

LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDF Nº 01-22

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 1

Participantes Presentes: Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg;

Recorrente: **Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg;**

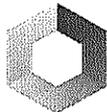
Inconformados com a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, no processo designado como LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDF Nº 01-22 CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL; especificamente quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, constantes no Envelope nº 1 - Documentos de Habilitação; tendo como base as faculdades preconizadas pela Lei de 13.303/16, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Fomento Paraná e ainda pelo disposto no edital da licitação referenciado; observados os prazos legais; os licitantes Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg interpuseram recursos administrativos argumentando, em síntese, que:

No relato do licitante **Helcio Kronberg**, a sessão teve início dos trabalhos as 14 horas e segue:

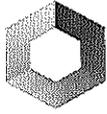
- contou com a presença de 4 (quatro) licitantes, presentes Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg e ainda o Sr. Rudival Almeida que enviou documentação via Correios;
- a condução dos trabalhos na sessão presencial coube à Suplente do Presidente da Comissão de Licitação;
- diligências preparatórias realizadas, recolhimento dos envelopes até o horário limite, verificação da inviolabilidade dos lacres dos mesmos e assinatura dos presentes na respectiva documentação;
- vencidas as preliminares, iniciou-se a conferência da validade e autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes e, em verificação da documentação do Leiloeiro, Sr. Guilherme Toporoski, irregularidades foram de plano verificadas;
- a condução diligente, apresentou severa morosidade aos demais presentes, que tiveram que aguardar por diligências que não constavam no edital do certame;



- verificou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado pelo Sr. Guilherme Toporoski, constava apenas de cópia simples, sem qualquer certificação em cartório, tal como os termos do edital exigia;
- que em situação anômala, foi concedido prazo extraordinário de 30 minutos, sem que houvesse previsão no edital, para que fosse providenciado documento original para validação manual, ou versão devidamente autenticada em cartório;
- que retornou a representante do licitante, com o documento autenticado em cartório, e foi indevidamente habilitado ao final dos trabalhos;
- que a ação feriu frontalmente as disposições do instrumento convocatório ao promover tais eventos;
- que a comissão de licitação permitiu que um licitante apresentasse um documento de forma extemporânea e em flagrante violação aos termos do edital, em especial os itens 3.7 e 15.6;
- que não foi apresentado documento original para validação perante a comissão, posto que o atestado de capacidade técnica, não constava em sua versão original, nem mesmo autenticado por cartório;
- todavia, voltou a licitante, após prazo extraordinário de 30 (trinta minutos) com um documento “novo” certificado pelo cartório;
- o que se permitiu, prossegue o recorrente Helcio Kronberg, foi a apresentação, após o término do prazo para entrega de documentos, demonstração de documento, que deve ser considerado como “novo”, pois ainda que contenha o mesmo conteúdo, trouxe ao processo licitatório novas premissas de validade e certificação alteradas, retificado após a abertura dos trabalhos presenciais;
- que a interpretação das cláusulas do edital, não deixam espaço para qualquer subjetivismo, tal como o acometido;
- não há espaço para abertura de diligência posterior a tal termo (início das sessões), inovou a presidente, abriu margem para tais discussões, que por tudo, são basilares, muito simplistas;
- que, em assim sendo, não há que se falar em aplicação da teoria do formalismo moderado, vez que na prática houve manifesta violação ao instrumento convocatório;
- o item 15.8, utilizado para fundamentar a diligência permitida, tinha como objetivo permitir a apresentação do documento original, e assim fazer com que a comissão de licitações pudesse realizar a autenticidade da cópia simples apresentada;



- no presente caso, não há como flexibilizar a interpretação das cláusulas, posto que isso acarreta em benefício a um licitante, em detrimento de outros;
- que a segurança da contratação foi prejudicada, pois foi totalmente ilegal a habilitação do Sr. Guilherme Toporoski;
- o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e mais especificamente o princípio do julgamento objetivo, são evidentemente reproduzidos pela lei interna de contratações da Fomento Paraná;
- não se pode confundir busca pela ampliação do número de participantes com a violação cristalina dos princípios aludidos;
- aos licitantes, era de conhecimento prévio as condições do edital, se eventualmente, no dia da abertura da documentação de habilitação, desrespeitassem algumas condições, o ônus da inabilitação recairia somente ao licitante;
- o edital estava publicizado desde 23/09/2022, tal prazo é evidentemente maior do que a lei prevê, e que a ciência plena de todos os licitantes neste caso é notória;
- o edital era extremamente minucioso quanto a tal questão, item 4.9;
- não há espaço para abertura de diligência posterior a tal termo (início das sessões), inovou a presidente, abriu margem para tais discussões, que por tudo, são basilares, muito simplistas;
- o edital é claro e não cabia ato irregular na condução dos trabalhos, abrir diligência para correção de tal documentação, visando a “ampliação da disputa”, como alegado;
- ao contrário, a competitividade se promove, pelo respeito pleno as normas estabelecidas, tal como as cláusulas devidamente correlacionadas, que anunciavam de forma expressa a necessidade de INABILITAÇÃO automática, após a constatação de irregularidades;
- a retificação na via administrativa é amplamente respaldada pelo princípio da autotutela da administração pública;
- aduz o recorrente que o Sr. Guilherme Toporoski, foi evidentemente privilegiado, por interpretação extensiva das cláusulas do edital e que tal questão não é ampliação da disputa/competitividade;
- por fim, com base nas razões apresentadas, requer a inabilitação do Leiloeiro/Licitante, Sr. Guilherme Toporoski, em face de atuação irregular da comissão de licitação, que agindo fora das premissas legais, concedeu prazo extraordinário a apresentação da documentação, violando assim diversas

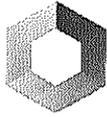


clausulas do edital e conseqüentemente o principio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto expressamente na legislação pátria.

- Por seu turno, no relato do licitante **Joacir Monzon Pouey**, o mesmo argumenta que em atenção ao instrumento convocatório, participou da sessão de licitação, sob a modalidade de disputa fechada – melhor técnica, sendo a sessão realizada de modo presencial;
- conforme edital, a Comissão Especial de Licitação, se reuniu em 30 de novembro de 2022, para abertura dos envelopes contendo a documentação dos participantes presentes/representados;
- que o leiloeiro Rudival Almeida Gomes optou por encaminhar a documentação de participação, não estando presente no ato;
- após análise da documentação apresentada pelos proponentes, a comissão decidiu por inabilitar o Sr. Rudival Almeida Gomes, sob a justificativa exarada no Sétimo Item da Ata:

Como **SÉTIMO ITEM**, foi verificado ainda que, dos documentos encaminhados pelo leiloeiro Rudival Almeida Gomes Junior, não foi possível a verificação da autenticidade do documento de identificação (QRCode), bem como, que a Declaração de Execução Contratual emitida pela Caixa Econômica Federal é cópia simples e sem autenticação; os atestados de Capacidade Técnica emitidos pelo Detran-BA, TRT5, e Transalvador não atendem o item 3.1 do Anexo IV do Edital, por não se referirem a instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil, restando o licitante inabilitado nos termos do item 8.5 do Edital.

- destaca que o licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski também apresentou documentos em desacordo com o estipulado no instrumento convocatório;
- em conduta totalmente controversa e imprópria, a mesma comissão que outrora inabilitou o licitante Sr. Rudival A. Gomes por apresentar documentos que não atendiam ao disposto em edital, resolveu equivocadamente, por conceder ao Sr. Guilherme E. Toporoski prazo extraordinário para apresentar novo documento condizente com o requerido, optando posteriormente pela errônea habilitação do mesmo;
- tal decisão não pode subsistir, em especial quanto ao entendimento da habilitação do Sr. Guilherme E. Toporoski, porque o mesmo não cumpriu, efetivamente os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- resta nítido que houve um equívoco da Comissão quanto à concessão de prazo extra para apresentação de documento válido, contrariando as normas estipuladas em edital;
- a Lei 13.303/2016, disciplinou, com fundamento no artigo 173, § 1º, III da



Constituição Federal de 1988, o novo regime de licitações e contratos próprios das empresas públicas e sociedades de economia mista;

- registra a legislação aplicável à matéria e reproduz o artigo 31 da Lei 13.303/2016;
- aduz que a contratação regida pela 13.303/2016 deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos;
- o Edital é o regramento interno do procedimento licitatório e, por isto, faz lei entre o Poder Público e a parte licitante;
- não é dado a Administração, deixar de observar o estabelecido na Lei e no instrumento convocatório do certame;
- sob tal análise, não há o que justifique a concessão de prazo excepcional ao licitante, para cumprir o que fora determinado no instrumento convocatório;
- padece de razoabilidade, pois a o certame se encontrava aberto há mais de 2 meses, tempo esse superior ao habitual, o que propiciou a todos os interessados um longo período para tomar conhecimento detalhado de todas as exigências contidas no instrumento licitatório;
- argumenta ainda o recorrente Joacir Monzon Pouey, que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada e cita o RMS 23640/DF-2001;
- se)
- cita Hely Lopes Meirelles, no sentido de que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação e o edital é a lei interna da licitação;
- conclui que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos das regras previamente estipuladas;
- licitantes e Poder Público estão adstritos ao Edital;
- que nem de longe a inobservância do licitante em comento, pode ser considerada como excesso de formalismo, vez que não se trata de falha irrelevante ou impertinente em relação ao que foi estabelecido em edital;
- tanto é que outro licitante foi desclassificado pela mesma razão;
- a Comissão agiu contrariando o estipulado no item 4.7 do edital, sendo que optou por habilitar o licitante que infligiu obrigação estritamente prevista, em flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

- a reconsideração da decisão da Comissão é medida que se impõe, isso porque o Leiloeiro Guilherme Eduardo Stutz Toporoski não apresentou toda a documentação exigida pelo edital, devendo assim ser inabilitado;
- conclui sua exposição requerendo que seja conhecido o recurso vez que tempestivo e pertinente;
- seja observada a correta aplicação da lei, com conseqüente inabilitação do Leiloeiro Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, nos termos da fundamentação fática e jurídica lançadas, por ser medida que se impõe.

Na apresentação das tempestivas contrarrazões, o licitante Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, afirma que:

- foi declarado habilitado no Edital de Credenciamento n.º 001/2022 (*sic*), que tem por objeto a Contratação de Leiloeiro Oficial;
- atendeu todas as exigências do edital, que incluem habilitação jurídica e técnica, conforme item 15.8 do Edital;
- os argumentos recursais dos RECORRENTES não merecem prosperar;
- cabe tão somente à Comissão de Licitação, a averiguação de autenticidade dos documentos apresentados pelos licitantes durante a sessão pública;
- a Comissão agiu corretamente, conforme Item 15.7 do Edital de convocação promovendo diligências necessárias, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo estipulado, contado este do recebimento da convocação;
- o licitante não deixou de apresentar qualquer documento solicitado, e quando intimado a diligência, apresentou o solicitado no prazo estipulado por esta comissão de licitação, atendendo plenamente o exposto em edital;
- argumenta o licitante Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, que um dos alicerces do procedimento licitatório reside na ampliação da competitividade;
- a realização dos princípios da supremacia do interesse público, isonomia e economicidade possibilita a elevação do número de propostas e, por decorrência, a incrementação da competitividade;
- o Estado deve adotar requisitos de participação, os quais, por força do próprio texto constitucional (art. 37, XXI, CF), deverão ser os mínimos possíveis;
- Em outras palavras: as exigências do instrumento convocatório deverão ser suficientemente rigorosas para excluir licitantes e propostas objetivamente inidôneas ou desvantajosas, sem, no entanto, consagrar exigências desnecessárias ou meramente formais;



- citando MARÇAL JUSTEN FILHO: “não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos”;
- e ainda, citando CARLOS ARI SUNDFELD: “O princípio da finalidade impõe, portanto, que todas as restrições de ingresso no certame estejam fundadas na proteção do interesse público de ver executado o contrato. Exigências desviadas dessa finalidade não podem ser aceitas”;
- pondera que todas as exigências devem ter vinculação direta com a finalidade pretendida, que é a qualidade do serviço a ser oferecido à Administração;
- no caso em exame, a apresentação de comprovação de autenticidade de documento não configurou em momento algum a inserção de novo documento aos documentos do Leiloeiro Oficial Guilherme Toporoski;
- ante os argumentos elencados, requer o recebimento das contrarrazões e que seja indeferido os recursos apresentados pelos licitantes HELCIO KRONBERG e JOACIR MONZON POUHEY e que permaneça a declaração de habilitação do Sr. Guilherme Toporoski.

É o relatório.

No mérito, passa-se a fundamentar e decidir.

Cinge-se o recurso, basicamente, quanto a habilitação do licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski em face de ter apresentado, num primeiro momento, documento em desacordo com o solicitado no item 3.7 e 15.6 do Edital .

Por intermédio de seus representantes, presentes na sessão, o licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski trouxe em sua documentação de habilitação um atestado de capacidade técnica, emitido por BIORC Financeira, CNPJ: 11.285.104/0001-06, datado de 02.04.2022, em cópia simples.

Instado a apresentar o original para que pudesse ser feita a autenticação, na própria sessão, os representantes declararam não dispor do documento original, naquele momento.

Após argumentações, indagados pela Comissão de Licitação, se poderiam apresentar o documento original, no prazo de até 30 (trinta) minutos, os representantes envidaram esforços na busca de tal documento, com o fito de permitir a confirmação da autenticidade, na própria sessão.

Ocorre que, dentro do prazo estabelecido, o licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski trouxe documento semelhante à cópia simples apresentada anteriormente, agora com a chancela do 1º Tabelionato de Notas de São José dos Pinhais – PR, com data de digitalização de 30.11.2022, às 16h:32m.

Alegam os recorrentes que:

- a) - durante a sessão presencial do certame, houve a concessão de prazo não previsto em edital;
- b) - o licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski não apresentou o documento original para autenticação da cópia simples, mas sim um documento produzido durante o intervalo de tempo concedido, portanto um novo documento;
- c) – tendo ocorrido a inabilitação de outro licitante, Sr. Rudival Almeida, pela mesma impropriedade verificada na documentação do Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, este último teria recebido tratamento privilegiado, em afronta ao princípio da isonomia;
- d) – foi indevida a habilitação do Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski.

No caso em tela, tendo sido analisada a situação, os recursos e contrarrazões, a decisão da Comissão de Licitação merece ser reformada.

De plano, necessário ter em conta que qualquer tipo de transação, seja entre a Administração e o Particular, ou mesmo entre os Particulares, a utilização de documentos em cópias simples não confere legitimidade aos negócios jurídicos.

Não há, no edital, exigência de que todos os documentos relacionados fossem apresentados autenticados por cartório competente. O regramento do certame era claro ao afirmar que tais autenticações ou certificações poderiam ser realizadas à vista da apresentação do documento original. Vejamos o edital:

3.7. Os documentos deverão ser apresentados em originais ou cópias autenticadas, ou ainda, conforme item 15.6.

E ainda:

15.6. Em caso de apresentação de cópias de documentos não autenticadas em cartório, estas poderão ser autenticadas pela Comissão de Licitação, por ocasião da apresentação imediata dos documentos originais, quando solicitados, ou ainda, de acordo com o estabelecido na Lei 13.726/18.

Sempre importante trazer a classificação dos tipos comuns de erros no âmbito jurídico:

- a) erro formal;
- b) erro material; e
- c) erro substancial.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Há um erro formal no documento quando for possível, identificar e validá-lo. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido, como por exemplo, uma proposta manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa. Exemplos de erro formal em licitação: o erro de identificação do envelope sanado antes da sua abertura; a ausência de numeração das páginas da proposta ou documentação; documentos colocados fora da ordem exigida pelo edital; ausência de um documento cujas informações foram supridas por outro documento constante do envelope.

Já o erro material, chamado erro de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olho nu. Não carece de maior exame para detectar que há flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame acurado para detectar o erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro “grosseiro”, manifesto, que não deve viciar o documento. Exemplos de erro material que exigem correção e saneamento: a decisão do pregoeiro evidentemente incorreta - o licitante foi habilitado, mas na decisão constou “inabilitado”; na decisão constou uma data errada 02/10/2010, quando o correto seria 02/10/11. Em suma, o erro material exige a correção uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

Finalmente, temos o ERRO SUBSTANCIAL que torna incompleto o conteúdo do documento e, conseqüentemente, impede que a Administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos; o julgador ficará impedido de afirmar que o documento atendeu ao edital ou apresentou as informações necessárias.



Não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de “erro substancial”, ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais. A falta de informação indispensável ao documento configura erro grave – substancial – que torna o mesmo insuscetível de aproveitamento; trata-se de um documento defeituoso; incompleto; não produzindo os efeitos jurídicos desejados. O erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a inabilitação ou desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica - que seria a exclusão do licitante da disputa -, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Consoante ao já exposto, o erro apresentado na documentação do licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski seria formal, se atendido o requisito do edital que postula que os documentos apresentados, poderiam ser autenticados pela Comissão de Licitação, se disponibilizados os originais de forma imediata, quando requisitados.

Sobre o tema, o TCU – Tribunal de Contas da União – proferiu o Acórdão TCU nº 801/2004 – Plenário – AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI (Ministro Relator):

“(...) No que concerne à alegação de que a exigência de que todos os documentos relacionados no edital sejam apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente ou publicação em órgão da imprensa oficial fere as disposições contidas nos arts. 384 e 385 do CPC, visto que não considera a possibilidade de servidor da comissão de licitação ou nomeado por ela certificar a autenticidade de fotocópia apresentada em conjunto com o original, tal interpretação não encontra abrigo. Ora, para que servidor possa atestar a autenticidade de cópias de documentos devem ser disponibilizados necessariamente seus originais, justamente uma das formas de apresentação de documentos prevista no questionado item 4.5 do edital da referida licitação”.

A Administração não deve aceitar documentos apresentados em cópia simples. Contudo, nada obsta que os interessados apresentem documentos em cópia simples, desde que estejam acompanhados do respectivo original. Nesse caso, deve a Administração conferir a reprodução e verificar se está contido o mesmo teor do documento original.

Temos que, se apresentado o documento original, emitido por BIORC Financeira, CNPJ: 11.285.104/0001-06, datado de 02.04.2022, a Comissão de Licitação procederá a aferição e registrará na cópia simples que a mesma fora conferida com o original. A

cópia simples, a partir de então autenticada na sessão, integraria os autos e o certame seguiria sem maiores atropelos.

Convocado a apresentar o documento original no prazo de trinta minutos, o licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski inovou. Apresentou um documento similar, com chancela de digitalização do tabelionato de São José do Pinhais – Pr, procedimento realizado às 16h:32m do dia da sessão pública.

Por qualquer ângulo que se avalie a situação, o fato é que o atestado de capacidade técnica original, emitido por emitido por BIORC Financeira, CNPJ: 11.285.104/0001-06, datado de 02.04.2022, não foi trazido à sessão. Tal fato não ocorreu na abertura do envelope dos documentos de habilitação e também não ocorreu no prazo adicional oferecido pela Comissão de Licitação.

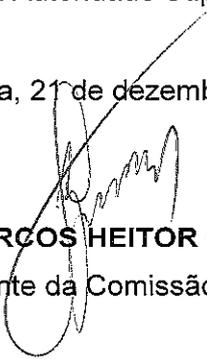
Assim, com base nos fatos e nas razões exaradas, esta Comissão de Licitação decide reformar a decisão consignada no Oitavo Item da Ata da Sessão do dia 30 de novembro de 2022, declarando inabilitado o licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, dando a seguinte redação ao texto da ata: “Como OITAVO ITEM, registra-se que foram habilitados para a próxima etapa, os licitantes **Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg.**”

Nos termos do Art. 100 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Fomento Paraná, que preconiza:

“Art. 100 O recurso e as contrarrazões serão dirigidos à Comissão de Licitação ou o Agente de Licitação que praticou o ato recorrido, que apreciará sua admissibilidade, podendo reconsiderar ou não a decisão recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis e, independentemente de sua decisão, fazê-lo subir à segunda instância administrativa, devidamente informado, cabendo à Autoridade Superior proferir a decisão final no prazo de 05 (cinco) dias úteis do seu recebimento.”

faço subir o presente documento à Autoridade Superior para decisão final.

Curitiba, 21 de dezembro de 2022.



MARCOS HEITOR GRIGOLI
Presidente da Comissão de Licitação

Presidente

**LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDF Nº 01-22
CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL
ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 1**

Participantes Presentes: Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg;

Recorrente: **Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg;**

Inconformados com a decisão proferida pela Presidente da Comissão de Licitação, no processo designado como LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDF Nº 01-22 CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL; especificamente quanto ao julgamento dos documentos de habilitação, constantes no Envelope nº 1 - Documentos de Habilitação; tendo como base as faculdades preconizadas pela Lei de 13.303/16, pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC da Fomento Paraná e ainda pelo disposto no edital da licitação referenciado; observados os prazos legais; os licitantes Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg interpuseram recursos administrativos. Também no prazo legal, o licitante Guilherme Eduardo Stutz Toporoski, apresentou suas contrarrazões, tudo nos termos do edital de regência.

Em 21.12.2022, foi encaminhada manifestação do Presidente da Comissão de Licitação, reformando a decisão originalmente exarada.

Em face de todo o exposto, ante as considerações contidas no presente documento e objetivando definir os critérios e condições para prosseguimento do processo licitatório LICITAÇÃO PRESENCIAL FOMENTO PARANÁ MDF Nº 01-22 CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, julgo e decido:

- a) procedente os recursos apresentados pelos licitantes **Joacir Monzon Pouey e Helcio Kronberg;**
- b) retificar a decisão da Comissão de Licitação, exarada no Oitavo Item da Ata da Sessão, realizada em 30.11.2022, para declarar inabilitado o licitante Sr. Guilherme Eduardo Stutz Toporoski;
- c) pelo prosseguimento do processo licitatório, com a comunicação aos interessados desta decisão.

Curitiba, 29 de dezembro de 2022.

HERALDO ALVES DAS NEVES:71343237904 Assinado de forma digital por HERALDO ALVES DAS NEVES:71343237904
Dados: 2022.12.29 10:35:42 -03'00'

HERALDO ALVES DAS NEVES

Presidente